



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO N. 0554/2026

INTERESSADO(A): Secretaria de Agricultura e Pesca

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção corretiva do caminhão patrimônio nº 141958 – Caminhão Iveco Tector 260E30 CS TB 3690 attack, 300cv, 2022, 6x4, lotado na Secretaria de Agricultura e Pesca, incluindo o fornecimento de peças, componentes e mão de obra necessários ao restabelecimento de suas condições operacionais

PROCESSO N.: 183/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Exame prévio de legalidade de licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Controle preventivo da legalidade, art. 53 §1º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021. Possibilidade com considerações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, que aportou nesta Procuradoria Jurídica para análise em 07 de Maio de 2026, encaminhado por meio do 1Doc Proc. Administrativo n. 5.880/2026, Despacho 2, submetido à apreciação na presente data, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção corretiva do caminhão patrimônio nº 141958 – Caminhão Iveco Tector 260E30 CS TB 3690 attack, 300cv, 2022, 6x4, lotado na Secretaria de Agricultura e Pesca, incluindo o fornecimento de peças, componentes e mão de obra necessários ao restabelecimento de suas condições operacionais, para atender as demandas da Secretaria de Agricultura e Pesca, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, com o critério de julgamento menor preço global, conforme justificativa e especificações constantes no caderno processual.

Os seguintes documentos, que são relevantes para a análise jurídica, de acordo com a Lei n. 14.133/2021, sobrevieram conjuntamente para análise jurídica: I) Documento de Formalização de Demanda; II) Estudo Técnico Preliminar; III) Memória de Cálculo; IV) Autorização da autoridade competente; V) Termo de Referência; VI) Minuta do Edital, contrato; e demais anexos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Foi elaborada a minuta do edital, bem como da respectiva minuta do contrato, para atendimento da necessidade da secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Assessoria Jurídica.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o desígnio de assessorar a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (grifo nosso)

Como se observa do dispositivo legal supramencionado, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não compreendendo, deste modo, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela pasta competente, cujas decisões devem ser devidamente motivadas.

De outro lado, cabe ilustrar que não é papel da Procuradoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Posto isso, cabe ressaltar que determinadas observações são realizadas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nesse vértice, eventuais apontamentos decorrem da necessidade de análise de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n. 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ponto que é digno de relevância diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos, que comportam justificativa em sentido diverso por parte dos gestores, porquanto a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores jurídicos é exclusivamente técnico-jurídica, sem prejuízo a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões derradeiras competem ao gestor responsável.

Sob esse prisma, destaca-se o Acórdão n. 2599/2021 - Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão n. 2599/2021 – Plenário.

Deste modo, o atendimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico não é imperativo. No entanto, eventual desconsideração deve ser adequadamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave, conforme precedentes dos órgãos de controle externo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2.2 – Da fase preparatória

A Lei n. 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório seja qualificada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como versar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem e a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o Termo de Referência, e minuta do Edital e do contrato.

2.2.1 – Do Estudo Técnico Preliminar

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, descrição da necessidade de contratação e justificativa, menção ao Plano de Contratações Anual, requisitos da contratação, estimativa das qualidades e do valor da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas, possíveis impactos ambientais e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em conformidade com os requisitos mínimos legais e disposto no inciso XX, do artigo 6º e no §1º e incisos, do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Constata-se que o Estudo Técnico Preliminar apresenta a descrição da necessidade da contratação, bem como contempla os demais requisitos essenciais à sua validade, em conformidade com os seguintes elementos:

- 2.1. O Município possui aproximadamente 400 km de malha viária rural, cuja manutenção é essencial para assegurar a trafegabilidade, o escoamento da produção agrícola, o transporte escolar e o deslocamento da população residente no interior.
- 2.2. As atividades de conservação e manutenção dessas vias demandam atuação contínua da equipe responsável, com utilização de veículos de apoio para transporte de ferramentas, insumos e suporte operacional às frentes de trabalho.
- 2.3. Atualmente, verifica-se a indisponibilidade de veículo integrante da frota municipal, utilizado no apoio às atividades de manutenção das estradas rurais, o que tem ocasionado prejuízos à execução regular dos serviços, com redução da capacidade operacional da equipe, atrasos no atendimento das demandas e comprometimento da eficiência das ações de conservação viária.
- 2.4. Considerando a extensão da malha rural e a necessidade de manutenção contínua, a ausência do referido veículo impacta diretamente na qualidade e na tempestividade dos serviços prestados, podendo resultar na deterioração das vias, aumento de custos futuros de recuperação e prejuízos à população atendida.
- 2.5. Diante desse cenário, evidencia-se a necessidade de realização de estudo técnico visando à análise das alternativas disponíveis e à definição da medida mais adequada para o restabelecimento das condições operacionais necessárias à manutenção da malha viária rural, em níveis compatíveis com a demanda do Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

No caso vertente, o Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos indica que existe a necessidade de contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção corretiva do caminhão patrimônio nº 141958 – Caminhão Iveco Tector 260E30 CS TB 3690 attack, 300cv, 2022, 6x4, lotado na Secretaria de Agricultura e Pesca, incluindo o fornecimento de peças, componentes e mão de obra necessários ao restabelecimento de suas condições operacionais, para atender as demandas da Secretaria de Agricultura e Pesca.

A apreciação das soluções disponíveis no mercado para suprir a demanda objeto do presente processo ultrapassa o objeto de atuação desta Procuradoria Jurídica. Tal análise cabe estritamente à autoridade competente. Todavia, compete a este órgão de assessoramento alertar o gestor que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deve analisar o maior número possível de soluções disponíveis. Recomenda-se que o administrador sempre avalie tal questão quando do planejamento de processos licitatórios, buscando o julgamento do maior número possível de soluções.

Acrescenta-se, por oportuno, que o Plano de Contratações Anual (PCA) constitui instrumento de planejamento previsto na Lei n. 14.133/2021, destinado à racionalização das contratações públicas, ao alinhamento das aquisições ao planejamento estratégico institucional e ao subsídio da elaboração das peças orçamentárias, integrando a fase preparatória do processo licitatório e contribuindo para o fortalecimento das práticas de governança, planejamento e eficiência administrativa:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Registra-se que, em consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), não foi localizada a publicação do Plano de Contratações Anual do Município de Chapecó. Assim, considerando que o PCA constitui relevante instrumento de planejamento das contratações públicas, recomenda-se que a Administração adote as providências necessárias à sua imediata publicação, a fim de assegurar maior transparência, publicidade, governança e alinhamento das contratações ao planejamento institucional e orçamentário do Município (I).



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Seguindo a análise, importa destacar que as contratações governamentais devem estipular critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Deste modo, as ações da Administração Pública devem ser, sobretudo, voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021).

Em relação aos possíveis impactos ambientais, considerando as informações contidas no Estudo Técnico Preliminar, a Secretaria demandante informou que a contratação em tela pode gerar impactos de baixa magnitude, porém, passíveis de controle por meio de medidas mitigadoras:

13.1. A execução do objeto pode gerar impactos ambientais de baixa magnitude, especialmente relacionados ao descarte de resíduos provenientes da manutenção veicular, tais como óleos lubrificantes, peças substituídas e materiais contaminados.

13.2. Contudo, tais impactos são considerados controláveis e mitigáveis, devendo a contratada adotar as seguintes medidas:

- Destinação ambientalmente adequada de resíduos, conforme legislação vigente;
- Descarte correto de óleos lubrificantes e materiais contaminantes;
- Observância às normas ambientais aplicáveis à atividade;
- Utilização de práticas que minimizem a geração de resíduos e riscos ao meio ambiente.

13.3. Dessa forma, conclui-se que os impactos ambientais decorrentes da contratação são de baixo impacto e passíveis de controle, não representando impedimento à sua realização.

Portanto, as ações previstas buscam gerenciar, dentro da perspectiva legal e ambientalmente responsável, as medidas previstas para mitigar eventual impacto ambiental decorrente da contratação.

Registra-se ainda que, em atenção ao princípio do parcelamento, este deve ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme art. 40 inciso V, alínea b¹, da Lei n. 14.133, de 2021. Nesse ínterim, a autoridade competente justificou a impossibilidade de parcelamento, nos seguintes termos:

9.1. Considerando a natureza do objeto, que envolve a execução de serviços de manutenção corretiva com fornecimento de peças interdependentes e aplicação integrada de mão de obra especializada, não se mostra tecnicamente viável o parcelamento da contratação.

¹ [...] b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

9.2. A eventual divisão do objeto em itens ou lotes distintos, como separação entre fornecimento de peças e execução dos serviços, poderia comprometer a adequada execução contratual, dificultar a identificação de responsabilidades em caso de falhas e gerar conflitos quanto à garantia do serviço prestado, especialmente em situações em que não seja possível distinguir se eventual problema decorre da peça fornecida ou da execução do serviço.

9.3. Além disso, a execução por um único contratado assegura maior eficiência operacional, padronização dos serviços, melhor controle por parte da Administração e responsabilização integral quanto ao resultado final da manutenção.

9.4. Dessa forma, a contratação será realizada pelo critério global, por se tratar da alternativa mais adequada sob os aspectos técnico, operacional e de gestão contratual, garantindo maior segurança na execução e melhor atendimento ao interesse público.

Desta feita, considerando a natureza do objeto, a inviabilidade técnica de sua divisão e a ausência de vantagem econômica para a Administração na eventual fragmentação da contratação, conforme mencionado pela autoridade competente, conclui-se que o parcelamento não se mostra aplicável ao caso concreto.

Por fim, considerando a análise realizada, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado observa, em linhas gerais, as diretrizes estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021, especialmente no que se refere à adequada identificação da necessidade administrativa, à avaliação das alternativas disponíveis no mercado e à fundamentação mínima necessária à fase preparatória da contratação. Assim, constatada a compatibilidade do documento com os preceitos legais aplicáveis, conclui-se que o ETP atende à finalidade para a qual foi concebido, servindo como instrumento apto a subsidiar a continuidade da instrução processual, sem prejuízo das recomendações e ajustes pontualmente consignados no presente parecer, a fim de assegurar maior segurança jurídica, coerência técnica e conformidade procedimental ao certame.

2.2.2 – Do Termo de Referência

Por sua vez, o Termo de Referência elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, fundamentação da necessidade de contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critério de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

orçamentária, contendo, em consequência, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021.

Por conseguinte, infere-se que o Termo de Referência apresenta descrição técnica dos serviços a serem prestados e das peças a serem fornecidas, inclusive com indicação de características. A observância de tais especificações foge da alçada deste órgão jurídico, tendo em vista que se trata de natureza técnica.

Sob esse prisma, sugere-se que o gestor adote as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração. Destaca-se que não é uma recomendação crítica em relação às especificações, apenas uma sugestão quanto à efetiva necessidade das especificações indicadas, de modo que não inviabilizem a competitividade, bem como não acarretem direcionamento para marca ou empresa específica.

No tocante à qualificação técnica, verifica-se que o Termo de Referência, ao tratar da matriz de riscos, replica o que dispõe o próprio Estudo Técnico Preliminar, o qual estabelece que eventual falha na execução contratual seria mitigada mediante a exigência de qualificação técnica da futura contratada. Contudo, não se identifica, no restante do documento, a previsão efetiva de exigência da referida qualificação. Diante disso, recomenda-se que a Secretaria demandante promova a devida adequação e padronização dos documentos, a fim de sanar a incongruência constatada, seja mediante a inclusão das exigências de qualificação técnica pertinentes, seja por meio da revisão da matriz de riscos, de modo que as informações permaneçam coerentes entre si (II).

A propósito, convém mencionar o artigo 18, inciso IX da Lei n. 14.133/2021, que dispõe acerca das condições do edital, inclusive no que se refere às exigências de qualificação técnica:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Aliás, vale aqui lembrar a lição de Sidney Bittencourt² a respeito:

Sobre a matéria, observe-se que inc. IX do artigo em comento, intentando evitar o direcionamento de editais, dispõe pela necessidade de motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

A respeito do tema leciona do doutrinador Ivan Barbosa Rigolin³:

IX – motivação circunstanciada das condições do edital, ou seja, a justificativa das exigências. Isto deve constar do processo, nunca do edital. Toda a vasta digressão que segue no inciso, a exemplificar e ilustrar, pode ser ilustrativa, porém tem efetivo préstimo para quem não faça ideia do que uma justificativa deve conter, mas não merece maior detença, considerando-se a sua natureza, repita-se, meramente exemplificativa;

Na mesma linha é o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen

Filho:

O inc. IX exige não apenas a elaboração do edital, mas impõe que as diversas escolhas discricionárias nele traduzidas sejam objeto de justificativa explícita e detalhada.

Convém ponderar o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre exigências potencialmente restritivas ao caráter competitivo do certame:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão n. 450/2008 – Plenário.

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante. Acórdão n. 1973/2020 – Plenário.

No caso em apreciação, verifica-se que a exigência de qualificação técnica prevista no Termo de Referência não foi devidamente justificada, encontrando-se, portanto,

² BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei De Licitações Passo A Passo. 3.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246>. Acesso em: 27 jun. 2024.

³ RIGOLIN, Ivan Barbosa. Lei N. 14.133/2021 Comentada. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4352>. Acesso em: 27 jun. 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

em desconformidade com o disposto no art. 18, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de motivar de forma clara e precisa as exigências de habilitação técnica, demonstrando sua pertinência e proporcionalidade em relação ao objeto licitado.

Diante disso, recomenda-se que seja promovida a imediata adequação do Termo de Referência, mediante inclusão de fundamentação técnica e jurídica que legitime a exigência formulada ou, alternativamente, a sua supressão, de modo a resguardar os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, prevenindo, assim, nulidades e questionamentos administrativos ou judiciais.

Registra-se que a análise de riscos, o mapa de riscos e a matriz de riscos constituem instrumentos distintos no âmbito das contratações públicas, não devendo ser tratados como sinônimos ou inseridos de forma genérica nos documentos da fase preparatória. A análise de riscos, prevista no art. 18, inciso X, da Lei n. 14.133/2021, corresponde à atividade de identificação, avaliação e tratamento dos eventos que possam comprometer o sucesso da licitação ou a adequada execução contratual, devendo integrar o planejamento da contratação. O resultado desse gerenciamento normalmente é consolidado em documento próprio denominado “Mapa de Riscos”, no qual são registrados os riscos identificados, a probabilidade e o impacto de sua ocorrência, as medidas preventivas, mitigadoras e contingenciais, bem como os agentes responsáveis pelo acompanhamento e tratamento de cada risco.

Por sua vez, a matriz de riscos possui natureza jurídica diversa, consistindo em cláusula contratual destinada à alocação objetiva de responsabilidades entre Administração e contratada quanto aos eventos supervenientes capazes de impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 6º, inciso XXVII, e art. 103 da Lei n. 14.133/2021. Trata-se, portanto, de instrumento próprio da execução contratual. Nesse sentido, a matriz de riscos não substitui o gerenciamento de riscos da fase preparatória, mas pode ser construída a partir das informações previamente identificadas no mapa de riscos.

Diante disso, **recomenda-se que a Secretaria demandante passe a elaborar documento apartado de gerenciamento de riscos**, formalizando adequadamente o denominado “Mapa de Riscos”, com a descrição técnica dos eventos de risco, suas probabilidades, impactos, medidas de tratamento e responsáveis, evitando a mera inserção



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

genérica de riscos no corpo do ETP ou do Termo de Referência. Tal providência contribui para a padronização documental, fortalecimento do planejamento, melhoria da governança das contratações e maior aderência às diretrizes estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021 e pelas boas práticas administrativas (III).

Outrossim, quanto ao valor da contratação, infere-se que está estimada em R\$ R\$ 90.612,38 (noventa mil, seiscentos e doze reais e trinta e oito centavos). Destaca-se que no presente caso foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância do parâmetro previsto no §1º do art. 23 da Lei n. 14.133, de 2021, cujas regras poderão ser utilizadas de forma combinada ou não, conforme justificado na Memória de Cálculo:

1. Da Pesquisa de Preços:

Foi realizado o primeiro diagnóstico para identificação do problema, em fornecedor (que apresenta estrutura adequada, capacidade técnica, profissionais habilitados, etc) escolhido aleatoriamente entre os que prestam serviço ao Município, o mesmo se dirigiu até o local onde a veículo estava trabalhando, abriu, identificou o problema em partes específicas, retirando-as e levando até sua oficina para realizar o diagnóstico com precisão, identificando posteriormente todas as necessidades do bloco específico onde a manutenção é necessária.

Após as solicitações, foram encaminhados e-mails às empresas nas datas de 06/02/2026, 09/02/2026, 10/02/2026, 12/02/2026, 13/02/2026 e 16/02/2026, sendo que apenas uma empresa respondeu, encaminhando a respectiva cotação.

Foi realizada pesquisa de preços no portal nacional de compras públicas (pncp), no portal de compras públicas e no portal de consulta de produtos e serviços. contudo, após análise das informações disponíveis, não foram identificados registros compatíveis com as especificações técnicas e operacionais do objeto pretendido, impossibilitando a utilização desses dados como referência comparativa para a presente contratação.

Realizou-se pesquisa no site Google, por meio da qual foram identificados materiais compatíveis com as especificações e necessidades do orçamento, sendo os respectivos valores incluídos na memória de cálculo para fins de comparação e análise de mercado.

Durante a análise dos preços coletados, verificou-se a existência de valores discrepantes, caracterizados como sobrepreço e inexequíveis, especialmente aqueles oriundos de contratações diretas e notas fiscais, tais valores apresentam variação significativa em relação aos demais dados, não refletindo adequadamente as condições normais de mercado, Dessa forma, foram considerados apenas para fins comparativos, sendo desconsiderados no cálculo do valor estimado, a fim de evitar distorções no resultado, para a definição do preço de referência, adotou-se a mediana dos valores válidos, por se tratar de medida mais robusta frente a outliers, garantindo maior fidedignidade ao valor estimado da contratação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

No mesmo contexto, verifica-se que o Termo de Referência evidenciou, de forma clara e objetiva, os parâmetros adotados para a obtenção dos valores de mercado, respeitando o que dispõe o art. 6º, inciso XXIII, alínea “i” da Lei n. 14.133/2021:

15.1. Metodologia de formação de preços

a) Para a definição do valor estimado da contratação, foram adotadas as seguintes fontes e parâmetros:

- Contratações similares na Administração Pública: Foram utilizados valores homologados em processos licitatórios de outros entes públicos, em especial as Contratações Diretas nº 334/2025 e nº 428/2025 do Município de Santo Cristo/RS, em atendimento ao disposto no art. 23, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 6º, inciso II, da IN nº 65/2021.
- Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas: Utilizou-se consulta a valores de mercado para peças específicas, com base em documentos fiscais, conforme previsão do art. 23, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e art. 6º, inciso V, da IN nº 65/2021.
- Pesquisa em sítios especializados: Foram realizadas consultas em plataformas e fornecedores do ramo, com o objetivo de validar os preços praticados no mercado, conforme o art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e art. 6º, inciso III, da IN nº 65/2021.
- Tentativas de cotação direta com fornecedores: Foram realizadas tentativas de obtenção de orçamentos junto a mais de 10 fornecedores, no período de 06/02/2026 a 16/02/2026, resultando em apenas um orçamento válido e duas respostas negativas, evidenciando limitação de mercado, nos termos do art. 23, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

15.2. Tratamento dos dados e definição do valor

a) Diante da limitação de propostas válidas obtidas diretamente com fornecedores, a Administração adotou como metodologia a cesta de preços, com aplicação de média aritmética simples entre os valores obtidos nas fontes disponíveis, em conformidade com o art. 6º, §2º, da IN nº 65/2021.

b) Foram desconsiderados valores discrepantes ou que não apresentaram compatibilidade com o objeto da contratação, de modo a evitar distorções na estimativa.

15.3. Conclusão da estimativa

a) Os valores apurados mostram-se compatíveis com os praticados no mercado, não sendo identificados indícios de sobrepreço ou inxequibilidade, atendendo aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.

b) A memória de cálculo detalhada, contendo a composição dos custos, fontes utilizadas e respectivos documentos comprobatórios, integra o processo administrativo como anexo a este Termo de Referência. (grifei)

Portanto, verifica-se que a estimativa do valor da contratação foi obtida mediante a conjugação de pesquisas realizadas em contratações similares promovidas pela Administração Pública, em empresas especializadas do setor pertinente, bem como por meio de cotações diretas com fornecedores, adotando-se, para apuração do preço estimado, a média aritmética simples dos valores obtidos.

Presume-se, ademais, que os dados integrantes da denominada cesta de preços tenham sido devidamente analisados e validados pelo gestor competente, em



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

observância aos princípios da razoabilidade, economicidade e planejamento que norteiam a contratação pública.

Cumprе esclarecer que a adoção do procedimento de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores distintos, conforme autorizado pelo art. 23, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, impõe à Administração o dever de justificar a escolha dos fornecedores consultados, de modo a assegurar a representatividade e a fidedignidade da estimativa. Tal exigência visa resguardar a idoneidade das fontes utilizadas e evitar a formação artificial de preços. No caso em apreço, constata-se que a Secretaria promoveu a devida fundamentação quanto à seleção dos fornecedores, apresentando, de forma clara, os critérios técnicos e operacionais que nortearam a escolha, nos seguintes termos:

- Durante a fase de planejamento da contratação, foram realizadas diligências para obtenção de três orçamentos, conforme previsto no art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores como um dos parâmetros para definição do valor estimado da contratação.
- Contudo, apesar dos esforços empreendidos, foi possível obter apenas 1 (um) orçamento válido, em razão dos seguintes fatores:
- Desinteresse do mercado, evidenciado pela ausência de resposta às solicitações formais enviadas por e-mail e telefone;
- Especialização restrita do objeto, que limita o número de fornecedores aptos a atender às especificações técnicas exigidas;
- Recusa de empresas em fornecer orçamento sem cobrança prévia, o que inviabiliza a coleta gratuita de propostas;
- A Administração documentou todas as tentativas de obtenção de orçamentos, incluindo registros de comunicação com fornecedores e pesquisas em bancos de dados públicos e sites especializados. Diante da comprovação da diligência e da escassez de propostas válidas, justifica-se a continuidade do processo com os orçamentos disponíveis, garantindo a legalidade e a razoabilidade da estimativa de preços.
- O presente processo licitatório está sendo realizado com apenas 1 (um) orçamento, o que não configura que a licitação esteja viciada, ou que isso represente algum prejuízo a administração, pois restou comprovado através dos e-mails encaminhados (anexo), que foram para mais de 10 (dez) empresas do ramo e fora solicitado por duas vezes, além das tentativas de contatos telefônicos por servidores. A equipe, ainda, digitou todos os itens no corpo do e-mail encaminhando a cotação parcialmente pronta, com o intuito de facilitar a composição dos valores para as empresas, porém ainda assim estas não demonstraram interesse. Como é possível verificar através dos documentos em anexo, o setor responsável pelos orçamentos adotou todas as medidas possíveis para obtenção do número máximo de cotações, inclusive atrasando o início do processo, porém não teve sucesso, diante da necessidade desse veículo em seu trabalho diário o que restou foi encaminhar para processo licitatório com apenas 1 orçamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Outrossim, observa-se dos autos que os orçamentos foram devidamente acostados ao processo administrativo, em estrita observância ao disposto no art. 23, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, bem como ao art. 6º, inciso IV, do Decreto Municipal n. 46.564/2024.

No mesmo viés, verifica-se dos autos que foi realizada pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, visando obter-se o preço estimado por meio da média. Contudo, apenas 01 (um) fornecedor respondeu ao pedido de orçamento, conforme justificado na Memória de Cálculo e demonstrado no processo de contratação mencionado acima.

Nessa temática, a Instrução Normativa SEGES /ME n. 65/2021, dispõe que “§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.”, conforme ocorreu no caso em análise.

Na mesma linha é o que determina o art. 6º, §1º, incisos III e IV, alínea “b” do Decreto Municipal n. 46.564/20:

- [...] III – registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo; e
- IV – justificativa do agente responsável: [...]
- b) quando forem utilizados menos de 3 (três) preços cotados por fornecedores.

Cumprе ressaltar que foi apresentado o registro formal dos fornecedores consultados que não enviaram resposta ao pedido de orçamento, em conformidade com a legislação supramencionada.

Destaca-se, à luz do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República e no art. 23, §1º, da Lei n. 14.133/2021, que a estimativa de preços constitui etapa essencial do planejamento da contratação, devendo ser apurada mediante consulta a múltiplas fontes idôneas e atualizadas, a exemplo de contratações similares realizadas por outros entes públicos, registros constantes em bancos de dados oficiais e orçamentos obtidos junto a fornecedores do ramo pertinente.

Tal atribuição compete precipuamente à equipe técnica responsável pela pesquisa de preços, incumbindo ao órgão jurídico, no exercício de sua função consultiva e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

preventiva, alertar para a necessidade de estrita observância dessas diretrizes, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, prevenindo a celebração de ajustes em valores superiores aos praticados no mercado e garantindo a adequada aplicação dos recursos públicos.

Insta mencionar ainda que não está no escopo de atuação deste órgão de assessoramento apreciar os valores considerados na pesquisa de preços, na medida em que tal exame tem natureza eminentemente técnica. É atribuição desta Procuradoria Jurídica, todavia, alertar o gestor quanto à necessidade de realizar análise crítica dos valores obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando-se, se for o caso, aqueles que apresentam grande discrepância. Nesse sentido, é o que se observa do precedente do Tribunal de Contas da União:

A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Acórdão n. 403/2013 - Primeira Câmara.

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, infere-se que restou consignado nos documentos dos autos que as despesas decorrentes da contratação ocorrerão à conta de recursos específicos consignados em orçamento satisfatoriamente referenciado.

Dessarte, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. Ou seja, de acordo com incisos XIII do artigo 6º, e §1º, e incisos do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em harmonia ao mínimo exigido em lei.

2.3 – Da minuta do Edital

No que concerne à minuta do Edital, afere-se que os itens necessários estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

14.133/2021⁴, tais como: definição do objeto de forma clara, endereço eletrônico, data e horário para abertura da sessão (data hipotética); condições para participação; da proposta; critérios para julgamento; condições de pagamento; prazo e condições para assinatura do contrato; revisão de preços; sanções para o caso de inadimplemento; especificações e peculiaridades da licitação, bem como, toda a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.

No que tange à disposição prevista no artigo 15 da Lei n. 14.133/2021, que regulamenta a participação em licitação por meio de consórcio, registra-se que o edital, em seu item 4, dispõe expressamente sobre a permissão para a participação de empresas reunidas em consórcio, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis.

Ademais, cumpre destacar que estão previstos no edital em análise os benefícios previstos no capítulo V da Lei Complementar n. 123/2006 para micro e pequenas empresas, bem como no art. 4º da Lei n. 14.133/2021, que assim preleciona:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. [...]

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Nessa toada, verifica-se que o edital em anexo consta os benefícios, sendo assim, resta caracterizado que a Administração realizará a contratação com tratamento diferenciado as empresas ME/EPP.

2.3.1 – Da modalidade de licitação

Do presente procedimento constata-se que a Administração busca a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção corretiva do caminhão patrimônio nº 141958 – Caminhão Iveco Tector 260E30 CS TB 3690 attack, 300cv,

⁴ Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2022, 6x4, lotado na Secretaria de Agricultura e Pesca, incluindo o fornecimento de peças, componentes e mão de obra necessários ao restabelecimento de suas condições operacionais, para atender as demandas da Secretaria de Agricultura e Pesca, que, salvo melhor juízo, caracterizam-se como produtos e serviços comuns. Deste modo, deve ser adotada a modalidade pregão, conforme determina o artigo 29, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Consoante consignado nos autos, os produtos a serem adquiridos e os serviços a serem prestados possuem padrão de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme artigo 6º, inciso XIII⁵, da Lei 14.133/2021. Igualmente, não se busca a contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia.

Como se nota, tem-se adequada a modalidade de licitação adotada, inclusive no que se refere à escolha do procedimento eletrônico, tendo em vista que o §2º, do artigo 17, da Lei n. 14.133/2021 é expresso ao elencar que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

2.4 – Da análise da minuta do Contrato

A minuta contratual deve refletir, de forma integral e fidedigna, as disposições constantes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os quais fundamentam a contratação e delineiam suas especificidades técnicas e operacionais. Ressalte-se que tais documentos constituem elementos essenciais do planejamento da contratação, conforme preceituado no art. 6º, incisos XX e XXIII e art. 18 da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual a

⁵Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

minuta contratual não pode se limitar à adoção de um **modelo padrão genérico**, devendo ser **personalizada para atender às peculiaridades do objeto licitado**.

A incorporação das cláusulas previstas nesses documentos assegura a coerência entre o planejamento, a execução contratual e os princípios da legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, prevenindo eventuais falhas na fiscalização e no cumprimento das obrigações contratuais.

Por fim, no que concerne à minuta do contrato, sua regulamentação encontra amparo no art. 92 e respectivos incisos da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre as cláusulas essenciais que devem obrigatoriamente constar no instrumento jurídico. Em relação à minuta contratual apresentada nos autos, verifica-se que esta atende às disposições previstas no referido artigo, não havendo, à primeira análise, identificação de riscos aparentes para a Administração Pública.

Importa recomendar, no entanto, que a minuta contratual contenha, de forma expressa, a indicação da data do orçamento estimado que fundamentou a proposta vencedora, em observância ao disposto no art. 8º da Instrução Normativa n. 27/2025 da Controladoria Geral do Município, o qual estabelece que “o reajuste será concedido sempre na data de aniversário do contrato, e seu efeito, no primeiro reajuste, retroagirá e alcançará a data do orçamento estimado a que se referir a proposta apresentada na licitação”. Tal medida visa conferir segurança jurídica, transparência e previsibilidade na execução contratual, evitando controvérsias futuras acerca do marco temporal para aplicação do reajuste (IV).

Ainda, recomenda-se que a minuta contratual contenha cláusula expressa e inequívoca acerca do critério de julgamento adotado no procedimento licitatório, especificando se o julgamento ocorreu por item ou por lote, ou, alternativamente, que o contrato ostente de forma clara e detalhada a discriminação dos lotes contratados. Tal precisão revela-se indispensável para garantir a segurança jurídica nas futuras alterações contratuais unilaterais, especialmente nos termos do artigo 125 da Lei n. 14.133/2021, que condiciona a modificação quantitativa à individualização precisa dos elementos contratados. A ausência dessa informação compromete o adequado exercício do poder de modificação, dificultando a aferição do limite de acréscimos ou supressões permitido, bem como o



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

controle sobre a regularidade das alterações promovidas, consoante os parâmetros legais vigentes.

Além disso, foram identificadas falhas formais de redação, inconsistências terminológicas, erros gramaticais, problemas de numeração e trechos com estrutura textual inadequada, recomendando-se revisão integral dos instrumentos convocatórios e respectivos anexos, a fim de assegurar maior clareza, uniformidade, técnica legislativa e segurança jurídica ao procedimento (V).

2.5 – Da publicidade do Edital e da minuta do Contrato

Por fim, considerando o disposto no artigo 54, *caput*, §1º, é obrigatório a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação, dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, inclusive a publicação de extrato do edital no Diário do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

O extrato a ser publicado na rede mundial de computadores, bem como nos demais meios previstos no § 3º do art. 54 da Lei n. 14.133/2021, deverá conter, obrigatoriamente: (a) a descrição precisa, suficiente e clara do objeto a ser licitado, redigida de forma sucinta e adequada, de modo a promover a ampla competitividade e assegurar a aquisição do objeto pretendido; (b) a indicação dos locais, dias e horários em que será possível consultar ou obter a íntegra do instrumento convocatório; (c) o endereço físico ou eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, acompanhado da data e do horário de sua realização; e (d) quando a licitação ocorrer na forma eletrônica, a menção expressa de que será conduzida por meio da internet⁶.

Logo, após a homologação a divulgação do termo de contrato deverá suceder no Portal Nacional de Contratações Públicas tendo em vista que é condição indispensável para que ocorra a eficácia da contratação consoante o art. 94 da Lei n. 14.133/2021.

⁶ Heinen, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/21/ Juliano Heinen - 4.ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

À vista do exposto, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, contatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

Por fim, foram verificadas falhas formais de redação, repetição de dispositivos, inconsistências terminológicas e erros gramaticais, circunstâncias que recomendam revisão integral da minuta antes de sua formalização definitiva, a fim de conferir maior clareza, coerência e segurança jurídica ao ajuste (VI).

3. DA CONCLUSÃO

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei n. 14.133/2021 para fins de contratação requerida, sendo estabelecido ainda as hipóteses de reajustamento, bem como de prorrogação, aplicação de penalidades, além do correto preenchimento das informações relativas à locais, datas, horários e *links* de acesso, recomendando-se a observância do prazo mínimo de divulgação do art. 55⁷ da lei supramencionada e a devida publicação nos veículos de estilo.

Diante do exposto esta Procuradoria manifesta-se pela regularidade jurídica do procedimento ora analisado, não havendo óbice ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico n. 183/2026**, condicionado, contudo, ao atendimento das adequações recomendadas neste parecer, a fim de assegurar plena conformidade normativa e robustez da instrução

⁷ Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

processual, notadamente em relação à recomendação para a publicação imediata do Plano de Contratações Anual no PNCP, visando assegurar transparência, planejamento e alinhamento institucional das contratações públicas (I); adequação e padronização dos documentos diante da incongruência entre a matriz de riscos e a ausência de exigência efetiva de qualificação técnica (II); elaboração de documento apartado de gerenciamento de riscos (“Mapa de Riscos”), contendo riscos, impactos, medidas mitigadoras e responsáveis, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021 (III); inclusão, na minuta contratual, da data do orçamento estimado que fundamentou a proposta vencedora, para fins de definição do marco temporal do reajuste contratual (IV) e a revisão integral dos instrumentos convocatórios e anexos, diante da existência de falhas formais, inconsistências terminológicas, erros gramaticais e problemas de padronização textual e estrutural (V).

Registre-se que esta Procuradoria Jurídica optou por não emitir despacho inicial de saneamento, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam relacionadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico, atribuindo-se maior agilidade ao processo.

Essa prática encontra fundamento na portaria n. 07/2024 do Procurador-Geral do Município, segundo a qual, quando a PGM “*haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*”.

Por fim, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do gestor, não cabendo à Procuradoria-Geral do Município a ulterior análise, como recomenda a BPC n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas⁸.

Cumpra ainda consignar que não consta no caderno licitatório Termo de Reserva Orçamentária (Aviso de Bloqueio de Despesa). Nesse sentido, recomenda-se a

⁸ Ao órgão jurídico consultivo que haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE n. 9/2022)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

realização do bloqueio orçamentário quando da assinatura do contrato, tendo em vista a imposição prevista no artigo 150 da Lei n. 14.133/2021.

Outrossim, impende mencionar que não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos-administrativos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis⁹.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer baseia-se nos elementos que constam até a presente data nos autos ora analisados e a análise *supra*.

É o parecer¹⁰.

Chapecó/SC, 12 de Maio de 2026.

Nathalie Scussiatto
Consultora Jurídica do Município
OAB/SC n. 52.454

⁹ Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE n. 1/2022)

¹⁰ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).